



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Seção Cível de Direito Público  
 5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -  
 Salvador/BA

1

### ACÓRDÃO

**Classe** : **Mandado de Segurança n.º 0018330-11.2015.8.05.0000**  
**Foro de Origem** : Comarca de Salvador  
**Órgão** : Seção Cível de Direito Público  
**Impetrante** : Associação dos Analistas Tecnicos do Estado da Bahia - Ateba  
**Advogado** : Angelo Franco Gomes de Rezende (OAB: 16907/BA)  
**Advogado** : Gustavo Castro Lima Carlos de Souza (OAB: 15642/BA)  
**Advogado** : Salomão Costa Barreto (OAB: 35025/BA)  
**Impetrado** : Governador do Estado da Bahia  
**Impetrado** : Secretário de Administração do Estado da Bahia  
**Proc. Justiça** : Achiles de Jesus Siquara Filho  
**Relator** : **Des. Gesivaldo Britto**

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. PROMOÇÃO NO MESMO CARGO PARA CLASSE DISTINTA. REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC 41/2003. EXIGÊNCIA DE CINCO ANOS NA CLASSE QUE INTEGRA A CARREIRA. ILEGALIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

Consoante entedimento firmando pelo Supremo Tribunal Federal: “a promoção por acesso de servidor constitui forma de provimento derivado e não representa ascensão a cargo diferente daquele em que já estava efetivado” (AI 768.895, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia). Desse modo, a aposentadoria de servidor público promovido no mesmo cargo, mas em classe distinta, não está condicionada ao prazo de 5 anos estabelecido no art. 40, § 1º, III, da Constituição. Precedentes”.

Assim sendo, **voto pela concessão da segurança**, para deferir à Impetrante, que os seus representados se aposentem com referência à classe que se encontram, considerando a passagem do quinquênio de exercício no cargo efetivo de provimento originário.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 0018330-11.2015.8.05.0000, em que figuram como partes a ASSOCIAÇÃO DOS ANALISTAS TÉCNICOS DO ESTADO DA BAHIA, Impetrante, e SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e o GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA na qualidade de Impetrados, ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Seção Cível de Direito Público, **EM CONCEDER A SEGURANÇA**, nos termos o voto do Relator.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Seção Cível de Direito Público  
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -  
Salvador/BA

2

Sala das Sessões, \_\_\_\_\_, 2016.

**PRESIDENTE**

**DES. GESIVALDO BRITTO**  
**RELATOR**

**PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Seção Cível de Direito Público  
 5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -  
 Salvador/BA

3

### RELATÓRIO

**Classe** : **Mandado de Segurança n.º 0018330-11.2015.8.05.0000**  
**Foro de Origem** : Comarca de Salvador  
**Órgão** : Seção Cível de Direito Público  
**Impetrante** : Associação dos Analistas Técnicos do Estado da Bahia - Ateba  
**Advogado** : Angelo Franco Gomes de Rezende (OAB: 16907/BA)  
**Advogado** : Gustavo Castro Lima Carlos de Souza (OAB: 15642/BA)  
**Advogado** : Salomão Costa Barreto (OAB: 35025/BA)  
**Impetrado** : Governador do Estado da Bahia  
**Impetrado** : Secretário de Administração do Estado da Bahia  
**Proc. Justiça** : Achiles de Jesus Siquara Filho  
**Relator** : **Des. Gesivaldo Britto**

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por **ASSOCIAÇÃO DOS ANALISTAS TÉCNICOS DO ESTADO DA BAHIA** contra ato do **SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA** e **GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA**.

Assevera a Impetrante que as autoridades coatoras passaram a exigir, além dos requisitos previstos no art. 40, §1º, inciso III da Constituição Federal, o tempo de permanência de 5 anos na classe de referência *pele* servidor para que seus representados se aposentem com os proventos correspondentes a tal, requisito sem o qual o funcionário público passaria à inatividade como se estivesse ocupando a classe inferior na qual tivesse cumprido o quinquênio.

Aponta, ainda, que o §3º do aludido dispositivo ao mencionar o cálculo dos proventos a título de aposentadoria, não a relaciona a nada mais além da condição de servidor público.

Em decisão de fls. 49/50, foi indeferido o pedido liminar.

Às fls. 53 e ss, a Impetrante carrou aos autos documentos com o escopo de integrar a prova documental, enrobustecendo as alegações tecidas no bojo do processo.

O Governador do Estado da Bahia apresentou informações às fls, 64/67, alegando limitada interpretação literal, por parte da Impetrante, acerca do art. 40 §1º, inciso III, da Constituição Federal.

À fl. 69 foi certificado o transcurso do prazo sem apresentação de intervenção do Estado da Bahia.

A d. Procuradoria de Justiça apresentou Parecer, fls. 71/45, concluindo pela concessão da segurança "para determinar aos impetrantes que, quando do cálculo dos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Seção Cível de Direito Público  
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -  
Salvador/BA

4

proventos de aposentadoria dos Analistas Técnicos do Estado da Bahia, associados da impetrante, considerem a classe em que o servidor ocupava quando da inatividade, independente de ter completado 5 (cinco) anos nessa, requisito temporal exigido apenas para o respectivo cargo."

Conclusos vieram-me os autos.

É o relatório.

À Secretaria para inclusão em pauta.

Salvador-BA, maio 03, 2016.

**DES. GESIVALDO BRITTO**  
**RELATOR**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Seção Cível de Direito Público  
 5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -  
 Salvador/BA

5

<b>VOTO</b>
-------------

<b>Classe</b>	<b>: Mandado de Segurança n.º 0018330-11.2015.8.05.0000</b>
Foro de Origem	: Comarca de Salvador
Órgão	: Seção Cível de Direito Público
Impetrante	: Associação dos Analistas Tecnicos do Estado da Bahia - Ateba
Advogado	: Angelo Franco Gomes de Rezende (OAB: 16907/BA)
Advogado	: Gustavo Castro Lima Carlos de Souza (OAB: 15642/BA)
Advogado	: Salomão Costa Barreto (OAB: 35025/BA)
Impetrado	: Governador do Estado da Bahia
Impetrado	: Secretário de Administração do Estado da Bahia
Proc. Justiça	: Achilles de Jesus Siquara Filho
<b>Relator</b>	<b>: Des. Gesivaldo Britto</b>

Registra-se, de logo, o acolhimento do opinativo ministerial, para, então, proceder-se à concessão da segurança como base nos fundamentos a seguir delineados.

Destarte, pleiteia a Impetrante, ATEBA (Associação dos Analistas Técnicos do Estado da Bahia), ter assegurado aos seus Associados o direito da aposentadoria na a classe em que o servidor ocupava quando da inatividade, assim em compasso com a disposição da Lei de regência.

Ocorre que lhe vem sendo negado este direito pelo ente Público, sob argumento de que para se aposentar na classe em que se encontram, faz-se necessário o interregno de 5 (cinco) anos, no mínimo, de permanência na mesma, sob pena de aposentar-se na classe anterior.

Todavia, a interpretação lançada pela Administração padece de mácula que, então, impõe a concessão da ordem vindicada.

Nesta linha, dispõe a CRFB-88:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[...]

**III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria**, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Seção Cível de Direito Público  
 5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -  
 Salvador/BA

6

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.”(grifo)

Quanto à definição acerca de cargo e classe, declina-se a disposição do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia – Lei nº 6.677/1994:

“Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, com as características essenciais de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres públicos, para provimento em caráter permanente ou temporário.

[...]

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei:

II - classe - é a posição hierarquizada de cargos da mesma denominação dentro da categoria funcional;”

Sendo assim, a investidura originária num cargo público ocorre por intermédio de concurso, de modo que existem cargos que se distribuem em classes que, a rigor, constituem os degraus de acesso na respectiva carreira, não havendo, portanto, a cada promoção, mudança para cargo distinto.

Neste sentido, o STF já declinou entendimento acerca da matéria ora tratada:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROMOÇÃO NO MESMO CARGO PARA CLASSE DISTINTA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO AO ART. 40, § 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se orienta no sentido de que “a promoção por acesso de servidor constitui forma de provimento derivado e não representa ascensão a cargo diferente daquele em que já estava efetivado” (AI 768.895, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia). Desse modo, a aposentadoria de servidor público promovido no mesmo cargo, mas em classe distinta, não está condicionada ao prazo de 5 anos estabelecido no art. 40, § 1º, III, da Constituição. Precedentes. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 590762 AgR / RS; Primeira Turma; Rel. Min. Roberto Barroso; DJE 02/02/2015.

No mesmo sentido, já se manifestou esta Corte:

“Ementa: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC 41/2003 REQUISITOS - EXIGÊNCIA DE



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Seção Cível de Direito Público  
 5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -  
 Salvador/BA

7

CINCO ANOS NA CLASSE QUE INTEGRA A CARREIRA ILEGALIDADE SEGURANÇA CONCEDIDA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. Os requisitos para concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais estão elencados no art. 6º, da EC 41/2003. Carece de respaldo legal a exigência, imposta pelo Estado, de permanência mínima de 5 anos na classe ocupada pelo servidor quando do requerimento da aposentadoria, sob pena de aposentar-se com proventos correspondentes à classe inferior em que completou o interstício temporal. Segurança concedida em caráter preventivo. E, julgado o mandamus, resta prejudicado o Agravo Interno.” (Seção Cível de Direito Público; AgRg no MS n.º 0010295-33.2013.8.05.0000; Juíza Convocada Marta Moreira, Julgamento 20/02/2014.)

Portanto, a concessão da segurança se impõe, nos moldes que declinados pelo ilustre “Parquet”, assim como medida pertinente e adequada ao caso em tela, em virtude da demonstração efetiva da existência de direito líquido e certo a respaldar a referida pretensão.

Pelo exposto, **voto no sentido de conceder a segurança vindicada**, para deferir à Impetrante, que os seus representados se aposentem com referência à classe que se encontram, considerando a passagem do quinquênio de exercício no cargo efetivo de provimento originário.

Sala das Sessões, \_\_\_\_\_, 2016.

**DES. GESIVALDO BRITTO**  
**RELATOR**